



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.726506/2015-17
ACÓRDÃO	3401-014.573 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/11/2015

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

A mercadoria importada descrita comercialmente como “FRISKIES - alimento para gatos adultos”, com as características expostas neste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 2309.10.00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencida a conselheira Ana Paulo Pedrosa Giglio, que negava provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

O importador, por meio da declaração de importação DI nº 15/1939053-1, de 05/11/2015 importou a mercadoria descrita genericamente como “alimento para gatos adultos

marca FRISKIES” acondicionados para venda a retalho, classificando na NCM 2309.90.10, com alíquotas de 8% de II e 0% de IPI.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para os produtos é a NCM 2309.10.00, com as alíquotas de 14% de II e de 10% de IPI. Baseou-se a fiscalização na descrição do produto e nas Regras de Classificação do Sistema Harmonizado. Concomitantemente ao registro da declaração de importação, o importador obteve decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0007872-43.2015.4.03.6104 da 3ª Vara da Justiça Federal de Santos permitindo o desembaraço das mercadorias mediante o depósito judicial das quantias controversas.

Através do presente Auto de Infração, cobrou-se a multa administrativa por erro na classificação fiscal de 1% do art. 84, I, da MP nº 2.158/01 c/c art. 69 e 81, IV, da Lei nº 10.833/03, além das diferenças de II e de IPI.

Em sede de julgamento de primeiro grau, o colegiado entendeu de forma unanime, pela manutenção do posicionamento adotado pela fiscalização, julgando improcedente a impugnação.

Ao recorrer, o contribuinte defende a reforma do julgado, sustentando a legalidade da classificação fiscal por ele adotada 2309.90.10 e, alternativamente, requer diligência e perícia.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

2 DA DILIGÊNCIA.

Não obstante o Decreto nº 70.235/1972 prever a possibilidade de se converter o feito em diligência, inclusive mediante realização de perícia, esta prerrogativa não é absoluta, muito menos aplicável ao presente caso.

É fato que o processo encontra-se apto para ser julgado, restando, única e exclusivamente, decidir qual a classificação fiscal a ser adotada.

Em razão disto, nega-se provimento a este pleito.

3 DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Acerca da classificação fiscal, entende-se que assiste razão a fiscalização, devendo-se manter, destarte, as razões de decidir adotadas pela DRJ, motivo pelo qual se promove a respectiva transcrição.

O importador, por meio da declaração de importação DI nº 15/1939053-1, de 05/11/2015 importou a mercadoria descrita genericamente como “alimento para gatos adultos marca FRISKIES” acondicionados para venda a retalho, classificando na NCM 2309.90.10, com alíquotas de 8% de II e 0% de IPI. Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para os produtos é a NCM 2309.10.00, com as alíquotas de 14% de II e de 10% de IPI. Baseou-se a fiscalização na descrição do produto e nas Regras de Classificação do Sistema Harmonizado. Concomitantemente ao registro da declaração de importação, o importador obteve decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0007872-43.2015.4.03.6104 da 3ª Vara da Justiça Federal de Santos permitindo o desembaraço das mercadorias mediante o depósito judicial das quantias controversas. Através do presente Auto de Infração, cobrou-se a multa administrativa por erro na classificação fiscal de 1% do art. 84, I, da MP nº 2.158/01 c/c art. 69 e 81, IV, da Lei nº 10.833/03, além das diferenças de II e de IPI.

Em sua impugnação o importador alega que tal multa deve ser afastada por ser penalidade aplicada sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa. De fato, a exigibilidade dos tributos está suspensa pelo depósito judicial. Por outro lado, a penalidade aplicada não incide sobre o crédito tributário. Confunde a impugnante a multa de ofício e os juros de mora, estes sim incidentes sobre o crédito tributário, com a multa administrativa, totalmente independente do crédito tributário e exigível mesmo nos casos de inexistência de crédito tributário. Esse processo não comporta multa de ofício nem tampouco juros de mora.

Portanto, nega-se provimento.

4 DA EXCLUSÃO DA MULTA DO ARTIGO 711.

A este respeito, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

Seria aplicável mesmo não havendo diferenças de alíquotas entre a classificação do importador e a classificação imputada pela fiscalização. Portanto, inaplicável toda a legislação e jurisprudência citadas pela impugnante que tratam especificamente de multas de ofício e juros de mora.

Considerando a ausência de acusação de fraude, aliado ao fato de que se debate exclusivamente o entendimento acerca da classificação fiscal, aliado ao disposto na Lei Complementar 227/2026, entende-se, por oportuno, votar pela exclusão da presente sanção.

5 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, dou parcial provimento para afastar a multa por erro de classificação fiscal.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA